



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0.00.002.000861/2017-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2017

RECORRENTE: OVER ELEVADORES LTDA EPP (CNPJ 10.629.386/0001-59)

RECORRIDA: ELEBRASIL ELEVADORES LTDA - EPP (CNPJ 02.633.335/0001-72)

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 25/2017, para contratação de empresa de engenharia especializada na prestação dos serviços técnicos de adequação e manutenção do sistema de monitoramento de tráfego, gerenciado pelo software TKVISION, e prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 3 (três) elevadores e 1 (uma) plataforma elevatória, marca ThyssenKrupp Elevadores, instalados no Edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com fornecimento total de dispositivos, peças, componentes e acessórios originais, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 26 de setembro de 2017, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa **ELEBRASIL ELEVADORES LTDA – EPP**, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **OVER ELEVADORES LTDA EPP**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e habilitou e declarou como vencedora a empresa **ELEBRASIL ELEVADORES LTDA – EPP**.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. As empresas enviaram, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 Alega, resumidamente, e após requer que:

a) A exigência contida no item 15.1.4 do Termo de Referência vai de encontro com as regras da ampla concorrência, frustrando o caráter competitivo do certame.

b) Apresenta em seu ramo de atividade todos os requisitos de habilitação e que apresentou atestados de capacidade técnica com, inclusive, capacidade técnica maior que as exigências técnicas requeridas.

c) Sua inabilitação ocorreu por excesso de formalismo.

d) Requer sua habilitação no certame.

III. DAS CONTRA-RAZÕES

3.1 Alega, resumidamente, e após requer que:

a) Os atestados de capacidade técnica enviados pela recorrente não comprovam a prestação de serviços em equipamentos condizentes com os licitados, não atendendo aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital.

b) Requer que seja mantida a inabilitação da recorrente.

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Engenharia do CNMP, área técnica responsável, assim se pronunciou:

“Em atenção ao recurso apresentado pela empresa OVER ESCAL – LTDA EPP, que questiona a sua inabilitação por não ter apresentado documentos que comprovem o atendimento dos requisitos técnicos previstos no item 15.1.4 do

Anexo 1 do Edital de Licitação do CNMP nº 25/2017, esta Coordenadoria de Engenharia - COENG apresenta as seguintes considerações:

1. Conforme apresentado no Edital de Licitação do CNMP nº 25/2017, trata-se da contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços técnicos de adequação e manutenção do sistema de monitoramento de tráfego, gerenciado pelo software TKVISION, e prestação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva para 3 (três) elevadores e 1 (uma) plataforma elevatória, marca ThyssenKrupp Elevadores, instalados no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, com o fornecimento total de dispositivos, peças, componentes e acessórios originais, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, anexado ao referido Edital.
2. A realização da contratação da manutenção dos elevadores, segundo as condições e especificações previstas no Termo de Referência do Edital (Anexo 1) é fundamental pelos seguintes fatores:

2.1 Tratam-se de equipamentos originais do edifício alugado como sede do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, consistindo, portanto, no padrão da edificação, cabendo ao CNMP a adequada conservação e a garantia da manutenção das características e desempenho segundo os padrões definidos pelo fabricante dos equipamentos, bem como dos sistemas instalados, como o TkVision;

2.2 O sistema de monitoramento de tráfego, gerenciado pelo software TkVision, é supra importância no atendimento das necessidades do Órgão, tanto para fins de melhoria da eficiência operacional dos elevadores, promovendo o consumo mais consciente da energia, quanto para maior conforto dos usuários e para o atendimento de situações específicas no deslocamento de autoridades dentro da edificação. Além disso, há necessidade da realização de uma adequação no sistema atualmente existente de modo a possibilitar maior eficiência operacional do sistema, tal como abordado no item 2.2 do Anexo 1 do Edital de Licitação.

2.3 A execução dos serviços rotineiros de manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos equipamentos com o fornecimento de dispositivos, peças, componentes e acessórios originais é imprescindível para preservação e conservação das características de funcionamento, durabilidade e segurança dos elevadores que proveem o transporte vertical dos usuários do edifício. Destaca-se que o elevador consiste em um sistema de transporte de pessoas, compreendendo um equipamento de funcionamento complexo, constituído por sistemas interdependentes de natureza mecânica, elétrica, eletrônica e, inclusive, software, como é o caso do sistema de monitoramento de tráfego, sendo que o adequado funcionamento exige que todos os sistemas atuem de forma integrada. Com isso, considera-se necessário garantir que os profissionais envolvidos nas atividades de manutenção tenham pleno conhecimento e capacidade para lidar com os diversos dispositivos e sistemas existentes nos elevadores instalados no prédio do CNMP, que são do fabricante ThyssenKrupp Elevadores. Destaca-se, ainda, que manutenção realizada de forma indevida, além da possibilidade de ocorrência de problemas diversos relacionados ao desempenho do sistema, pode acarretar risco à segurança dos usuários.

2.4 A acessibilidade física à edificação do CNMP, tal como previsto na NBR 9050 - Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos - só é plenamente atendida mediante o funcionamento adequado dos elevadores, razão pela qual é imprescindível garantir a realização dos serviços de manutenção do dia a dia e garantir o restabelecimento dos equipamentos, em caso de necessidade, o mais rápido possível, o que só é garantido por meio da atuação de técnicos devidamente preparados para tal atividade.

2.5 O item 15.1.4 do Edital estabelece que as licitantes deverão apresentar documentos comprobatórios que indiquem que seus profissionais possuam capacitação técnica reconhecida pela empresa ThyssenKrupp Elevadores, fabricante dos elevadores instalados no CNMP, para a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores e do sistema de monitoramento de tráfego. Conforme já comentado nos itens acima, tal exigência decorre justamente da necessidade de se garantir que os técnicos e engenheiros, da empresa a ser contratada, estejam familiarizados com os equipamentos e sistemas do fabricante ThyssenKrupp Elevadores. Embora o conceito de funcionamento dos elevadores, entre os diferentes fabricantes do mercado sejam similares, por maior semelhança que exista, cada fabricante adota suas próprias soluções de projeto, sendo os componentes utilizados em sua maioria específicos de cada marca. Isso acaba repercutindo na manutenção, haja vista a necessidade de conhecimento por parte do técnico, e dos engenheiros, das particularidades envolvidas na solução adotada por um determinado fabricante e até na utilização de ferramentas de diagnósticos específicos.

2.6 A empresa OVER ESCAL – LTDA EPP não apresentou documentos que comprovassem explicitamente a realização de manutenção em sistema de monitoramento de tráfego, ao contrário da empresa classificada em 2º lugar, ELBRASIL Elevadores. Para fins de comprovação ao atendimento do item 15.1.4, foi considerado o envio, pela 2ª colocada, de certidão de acervo técnico comprovando que o Engenheiro Eletricista da empresa já executou serviços de assistência técnica de elevadores, incluindo o sistema de gerenciamento TkVision, tendo ainda atuado na própria ThyssenKrupp. Também foi considerado a cópia da carteira de trabalho encaminhada, que demonstra que técnicos da empresa já atuaram no quadro de funcionários da própria fabricante. Em contrapartida, não foram encontrados documentos similares na documentação apresentada pela 1ª colocada, empresa OVER ESCAL - LTDA EPP, que comprovassem a condição verificada com a 2ª colocada.

3. A avaliação técnica realizada foi baseada na documentação apresentada pelas licitantes dentro dos prazos regulamentares previstos no processo licitatório, assim, não há como esta COENG considerar documentos encaminhados pelas licitantes, posteriormente, fora do prazo regulamentar.

4. Destaca-se que a partir da etapa da realização da pesquisa de mercado, o Termo de Referência já apresentava as mesmas exigências para habilitação técnica presentes no Edital de Licitação. Desse modo, resta claro que qualquer dúvida ou desacordo relacionados aos termos, condições e exigências apresentados no Edital, já poderiam já ter sido questionados anteriormente, inclusive por meio de impugnação nos prazos legais previstos.
5. Por fim, após análise das contra-razões apresentadas pela 2ª colocada, verificou-se que na certidão de capacidade técnica do engenheiro eletricitista da 1ª colocada, empresa OVER ESCAL – LTDA EPP, de fato não constam os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elevadores relativos ao sistema elétrico, propriamente dito, fazendo referência tão somente à manutenção em painéis de comando microcessados, o que não é suficiente para comprovar as exigências previstas no item 15.1.3 do Anexo 1 do Edital de Licitação CNMP nº 25/2017.”

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Inicialmente, informo que na análise do presente recurso, não foi aceita a inclusão dos documentos juntados à peça recursal, tendo em vista configurar inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, nos termos art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não enviar os documentos comprobatórios exigidos no subitem 15.1.4 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, inviabilizando a análise da habilitação técnica, pela área demandante.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referido subitem:

(...)

15.1.4 As licitantes deverão apresentar documentos comprobatórios que indiquem que seus profissionais possuem capacitação técnica reconhecida pela empresa Thyssenkrupp Elevadores, fabricante dos elevadores instalados no CNMP, para a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores e do sistema de monitoramento de tráfego.”

A requerente alega que a exigência contida no referido subitem é indevida, pois está em desacordo com a legislação correlata e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que frustra o caráter competitivo do certame, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar os fornecedores mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da Administração. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou pelo menos que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos ao patrimônio público.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnico-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico-operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU:

“ Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta forma, ao incluir o subitem 15.1.4 como condição de qualificação técnica da licitante, o intuito da área demandante, consubstanciado em normas legais, era preservar o

interesse público, criando meios de verificar a capacidade técnico-operacional do particular interessado em contratar com a Administração.

Cabe frisar, que conforme os esclarecimentos prestados no corpo deste texto, pela Coordenadoria de Engenharia, restou comprovado que os critérios para qualificação técnica, inclusive o subitem 15.1.4, guardam proporção com a dimensão e a complexidade do serviço a ser contratado, não caracterizando, de forma alguma, como exigência desarrazoada.

A alegação da recorrente, de que a inabilitação ocorreu por formalismo exagerado, tendo em vista que os atestados enviados são, inclusive, de maior capacidade técnica das exigidas pela Edital, não deve prosperar, pois, conforme dito pela área técnica, a empresa não apresentou documentos comprobatórios que indiquem que seus profissionais possuam capacidade técnica reconhecida pela empresa ThyssenKrupp, fabricante dos elevadores instalados no CNMP. Ou seja, a recorrente foi inabilidade não com base na análise dos documentos enviados, que foram, inclusive, dados como conforme, mas pelo que deixou de apresentar, e que configurava como obrigatório.

VI. DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise da área técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **ELEBRASIL ELEVADORES LTDA - EPP**.

Em atenção ao art. 11, VII, Decreto 5.450/05, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Ordenador de Despesas do CNMP.

Brasília, 11 de outubro de 2017

Marciel Rubens da Silva

Pregoeiro